



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PLP 68/2024)

O inciso II do art. 327 do PLP nº 68, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 327. ....  
.....  
II - a apreensão de bens;  
.....” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 327 do PLP nº 68/2024 estabelece que o procedimento fiscal tem início, entre outras hipóteses, com a retenção de bens.

Entretanto, o instituto jurídico da retenção não é apropriado para regular relações de direito público, como as que ocorrem no âmbito tributário. Nesse sentido, apresento emenda para substituir a retenção de bens pela apreensão de bens, instituto jurídico mais adequado.

A retenção de bens é típica de relações privadas, sendo utilizada como forma de pressionar o cumprimento de obrigações, o que pode gerar conflitos e insegurança jurídica no âmbito público.

Já a apreensão de bens possui natureza coercitiva e está respaldada por finalidades investigativas ou repressivas, ajustando-se melhor à lógica tributária, em que o objetivo é garantir a efetividade da fiscalização e o combate a ilícitos fiscais.

Essa substituição assegura maior alinhamento com os princípios da legalidade e da segurança jurídica, conferindo ao procedimento fiscal um respaldo jurídico mais robusto e adequado à esfera pública. Além disso, evita ambiguidades e facilita a execução das medidas necessárias no âmbito da administração tributária.

Pelo exposto, e demonstrando o compromisso do Congresso Nacional com a segurança jurídica, conto com a compreensão e o apoio do relator e dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 3 de dezembro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1366037517>